

Ementa Trata-se do pagamento da remuneração compensatória de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de Setembro de 2001. Quarentena.

Processo nº 04500.00168/2002-91

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Assunto: Pagamento da remuneração compensatória de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 .

DESPACHO

Por intermédio do Ofício/CGARH/SPOA/MDA nº 23/2002, de 14 de maio de 2002, a Senhora Coordenadora Geral de Administração e Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, questiona a possibilidade do pagamento da remuneração compensatória, previsto no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, para o ex-Ministro do Desenvolvimento Agrário.

2. Do ponto de vista da Coordenação Geral de Administração e Recursos Humanos/SPOA/MDA, o ex-Ministro do Desenvolvimento Agrário faz jus ao pagamento da remuneração compensatória, tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, que indica quais são as autoridades passíveis desse direito.

3. Antes de entrar no mérito da questão é preciso trazer à colação os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, assim redigidos:

"Art. 6". Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, cotado da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador, conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º: Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas a órgão ou entidade em que atuaram fazendo jus a remuneração compensatória equivalente a do cargo em comissão que exerceram.

*§.1º Em se tratando de servidor público poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o **caput***

§ 2º O disposto neste artigo e no ~~art. 6º~~ aplica-se também aos casos de exoneração a pedido desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

*§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento e o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.*

".

4. Depreende-se do texto do art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, que os destinatários da remuneração compensatória são os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, condicionante que mereceu regulamentação no Decreto nº 4.187, de 4 de abril de 2002.

5. Assim, para efeito do art. 2º do Decreto nº 4.184, de 2002, somente os membros da Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, fazem jus pagamento da remuneração compensatória.

6. A propósito, esclareça-se que a Secretaria de Recursos Humanos/MP, com o intuito de estabelecer a uniformidade desses pagamentos no âmbito dos órgãos e entidades do SIPEC, divulgou o Ofício-Circular nº 28/SRH/MP, pelo qual reproduziu as disposições contidas no art. 2º do Decreto nº 4.184, de 2002, enumerando as autoridades que compõem a Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, que a propósito, fazem jus à percepção da remuneração compensatória.

7. Considerando que dentre os membros que integram a Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo, não figura a autoridade de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, resta desautorizado o pagamento dessa verba compensatória, conforme pleiteado.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP.

Brasília, 31 de maio de 2002. ~

O AVIO CORREA PAES
Mat. SIAPE nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da impossibilidade de se proceder ao pagamento da remuneração compensatória, prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, ao ex-Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Brasília, 31 de maio de 2002.

CYNTHIA BE RÃO DÉ UZA GUERRA CURADO Coordenadora Geral de
Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP